

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143291 - SP (2012/0024434-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VALDECI SERAFIM E OUTRO
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S) -
SP066929
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADO : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA - SP114240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL. FALTA DE VÍNCULO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, "quando a falha técnica é restrita ao profissional médico sem vínculo com o hospital, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar" (REsp n. 1.635.560/SP, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/11/2016).
2. No caso, é incontroverso que o erro médico foi praticado por profissionais que não faziam parte do corpo clínico do hospital e que tampouco atuavam sob suas ordens.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VALDECI SERAFIM E OUTRO
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S) - SP066929
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADO : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA - SP114240

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls 1.913/1.930) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo de SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO e deu provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido inicial.

Em suas razões, os agravantes alegam ser inaplicável o entendimento da Segunda Seção de ausência de responsabilidade objetiva da agravada, uma vez que, no caso, "não se trata de simples utilização das dependências do hospital, pois o médico em questão trabalhava como anestesista, já há algum tempo em suas dependências, muito embora sem vínculo trabalhista" (e-STJ fl. 1.914).

A seu ver, "se as dependências do hospital lhe são fonte de lucro, não podem deixar de ser igualmente, causas de responsabilidade civil, pois, do contrário, estar-se-ia rompendo o equilíbrio da responsabilidade social das empresas para com seus consumidores, o que descamba no 'enriquecimento ilícito'" (e-STJ fl. 1.920).

Citam precedentes desta Corte em abono à tese defendida.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.936/1.950).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.291 - SP (2012/0024434-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VALDECI SERAFIM E OUTRO
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S) - SP066929
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADO : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA - SP114240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL. FALTA DE VÍNCULO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, "quando a falha técnica é restrita ao profissional médico sem vínculo com o hospital, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar" (REsp n. 1.635.560/SP, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/11/2016).
2. No caso, é incontroverso que o erro médico foi praticado por profissionais que não faziam parte do corpo clínico do hospital e que tampouco atuavam sob suas ordens.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.291 - SP (2012/0024434-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VALDECI SERAFIM E OUTRO
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S) - SP066929
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADO : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA - SP114240

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.906/1.908):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) falta de demonstração da afronta aos dispositivos legais invocados e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 1.749).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.360):

RESPONSABILIDADE CIVIL - Erro médico - Filho dos autores que, ao ser submetido a cirurgia para retirada de adenóide e amígdalas nas dependências da ré, sofreu danos neurológicos irreversíveis, em virtude de falta de oxigenação no cérebro durante a cirurgia, segundo os laudos periciais carreados aos autos - Possível a responsabilização do hospital pelos danos causados - Preposição fundada não em relação de subordinação entre a Instituição e o médico e o anestesista que realizaram a cirurgia, mas sim na direção econômica e organizacional do hospital sobre os profissionais que nele atuam - Conceito funcional de preposição - Danos materiais e morais evidentes - Indenização por danos materiais que abrange não apenas os gastos já efetuados com o tratamento do menor, mas também as despesas futuras a este título - Necessária majoração da indenização por danos morais, a fim de atender as funções reparadora e punitiva da indenização - Devida ainda a atribuição de pensão mensal vitalícia, considerada a incapacidade laboral permanente do menor e o fato de seus pais auferirem poucos rendimentos - Incabível o acolhimento do pedido de indenização por lucros cessantes, a fim de evitar duplo ressarcimento pelo mesmo fato - Responsabilidade civil contratual, não aquiliana - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação - Recurso da ré não provido e dos autores parcialmente provido.

Os dois embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.410/1.416 e 1.422/1.427).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.653/1.676), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, 932, III, CC/2002 e 14, §§ 3º e 4º, do CDC. Sustentou: (a) julgamento *extra petita*, (b) ausência de responsabilidade, diante da inexistência de vínculo de subordinação entre o hospital e os médicos que participaram da cirurgia e (c) descabimento da condenação à constituição de capital.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.688/1.719).

No agravo (e-STJ fls. 1.757/1.777), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Em relação à responsabilidade do hospital, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 908.359/SC, afastou a responsabilidade objetiva dos hospitais pela prestação de serviços defeituosos realizados por profissionais que nele atuam sem vínculo de emprego ou subordinação, conforme a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. A doutrina tem afirmado que a responsabilidade médica empresarial, no caso de hospitais, é objetiva, indicando o parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como a norma sustentadora de tal entendimento. Contudo, a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital – seja de emprego ou de mera preposição –, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar.

2. Na hipótese de prestação de serviços médicos, o ajuste contratual – vínculo estabelecido entre médico e paciente – refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe o profissional, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente. Portanto, não pode o médico assumir compromisso com um resultado específico, fato que leva ao entendimento de que, se ocorrer dano ao paciente, deve-se averiguar se houve culpa do profissional – teoria da responsabilidade subjetiva. No entanto, se, na ocorrência de dano impõe-se ao hospital que responda objetivamente pelos erros cometidos pelo médico, estar-se-á aceitando que o contrato firmado seja de resultado, pois se o médico não garante o resultado, o hospital garantirá. Isso leva ao seguinte absurdo: na hipótese de intervenção cirúrgica, ou o paciente sai curado ou será indenizado – daí um contrato de resultado firmado às avessas da legislação.

3. O cadastro que os hospitais normalmente mantêm de médicos que utilizam suas instalações para a realização de cirurgias não é suficiente para caracterizar relação de subordinação entre médico e hospital. Na verdade, tal procedimento representa um mínimo de organização empresarial.

4. Recurso especial do Hospital e Maternidade São Lourenço Ltda. provido. (REsp n. 908.359/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/8/2008, DJe 17/12/2008.)

Com efeito, o referido julgado firmou o entendimento de que os hospitais não poderiam responder objetivamente pelos erros cometidos pelo médico que não possui qualquer vínculo com o hospital.

No mesmo sentido, os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.474.047/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 17/12/2014, AgRg no AREsp n. 628.634/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 15/9/2015, AgRg no REsp n. 1.385.734/RS, QUARTA TURMA, DJe 1/9/2014, AgRg no AREsp n. 457.611/SP, QUARTA TURMA, DJe 6/2/2015, e AgRg no AREsp n. 809.925/RS, QUARTA TURMA, DJe 15/2/2016.

No presente caso, é incontroverso que o erro médico foi praticado por profissionais que não faziam parte do corpo clínico do hospital e que não atuavam sob sua subordinação (e-STJ fls. 1.371/1.374), o que torna impossível atribuir à agravante qualquer responsabilidade pelo defeito do serviço do profissional liberal.

Em face do exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para julgar improcedente o pedido inicial.

Condeno os agravados às despesas e aos honorários do advogado da parte recorrente, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Deferida a Gratuidade da Justiça na instância de origem, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, ficou incontroverso no acórdão recorrido que os médicos, não integrantes do corpo clínico do hospital e que tampouco atuavam sob suas ordens, foram os responsáveis pelo erro que causou danos aos ora agravantes.

Perante tal quadro fático, correta a aplicação do entendimento desta Corte Superior, pacífica no sentido de que, "quando a falha técnica é restrita ao profissional médico sem vínculo com o hospital, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar" (REsp n. 1.635.560/SP, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/11/2016). Sobre o tema, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL. FALTA DE VÍNCULO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, "quando a falha técnica é restrita ao profissional médico sem vínculo com o hospital, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar" (REsp n. 1.635.560/SP, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/11/2016).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu ser o médico o responsável pelo erro no procedimento cirúrgico, causador de danos à recorrente. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de elementos fáticos, inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 867.210/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 19/06/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PELO HOSPITAL PARA UTILIZAÇÃO DE SUAS INSTALAÇÕES. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O MÉDICO E O HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a "responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição -, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar" (REsp 908.359/SC, Segunda Seção, Relator para o acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 17/12/2008). Decisão agravada mantida.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1739397/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 27/08/2018.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 143.291 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0024434-7

Número de Origem:

990100141376 990100141376500001 58300119990823190 823195619998260100

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDECI SERAFIM E OUTRO

ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S) - SP066929

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

ADVOGADO : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA - SP114240

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDECI SERAFIM E OUTRO

ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S) - SP066929

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

ADVOGADO : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA - SP114240

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de Setembro de 2019